

NOTA TÉCNICA N. 0022/2013

Brasília, 27 de maio de 2013.

ÁREA:	Jurídico
TÍTULO:	Parcelamento de Débitos Previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
REFERÊNCIAS:	Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 24 de maio de 2013.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Lei nº 12.810, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de maio de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 589/2012 em lei, trouxe aos municípios a opção de parcelar os débitos referentes às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e do segurado.

A medida carecia de regulamentação por ato normativo conjunto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esse ato foi editado sob a forma da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 03, de 24 de maio de 2013, cujo teor será detalhado nesta Nota Técnica.

2. REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRAZIDO PELA LEI 12.810/2013

A Portaria Conjunta dispõe sobre os detalhes operacionais e as condições do parcelamento.

2.1. MODALIDADE DE PARCELAMENTO

A Lei nº 12.810/2013 trouxe duas formas de pagamento do parcelamento, sendo aplicável ao Município aquela que lhe for mais vantajosa. O valor mensal a ser pago será 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida ou o valor correspondente ao parcelamento do débitos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, o que for menor.

Os débitos que podem ser incluídos no parcelamento são todos cuja competência seja até fevereiro de 2013. Incluem-se nesses débitos aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, referentes a fatos geradores ocorridos até a competência fevereiro de 2013, inclusive as contribuições relativas ao décimo-terceiro salário, dos anos anteriores a 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), inclusive os débitos que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada ou os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Relativamente aos débitos não constituídos, estes deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, até 30 de agosto de 2013, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

2.2 DÉBITOS OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

A inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica na desistência do recurso ou impugnação, bem como à renúncia a quaisquer alegações de direito em que se fundamentam as referidas medidas administrativas.

Existindo depósitos administrativos, vinculados aos débitos a serem parcelados nas modalidades aqui tratadas, estes serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo em favor da União, dando-se o parcelamento apenas sobre o saldo remanescente.

Já os débitos em discussão judicial somente poderão integrar os parcelamentos nas modalidades acima se houver, por parte do município, desistência expressa, de forma irretroatável e irrevogável, total ou parcialmente da impugnação, até a data do pedido dos embargos à execução, do incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou do recurso judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos e ações judiciais.

No caso de renúncia parcial ao objeto da ação, apenas serão incluídos nessas modalidades de parcelamento os débitos aos quais se referir a renúncia. A desistência de ação judicial aplica-se inclusive àquelas em que se requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Relativamente a ações judiciais, o município deverá comprovar, perante a RFB, que procedeu ao requerimento de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de desistência protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

Na hipótese de ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência, a conversão do depósito em pagamento definitivo em favor da União.

2.3. PARCELAMENTOS ANTERIORES E DO PARCELAMENTO PROMOVIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589/2012.

O sujeito passivo que possua débitos parcelados em outras modalidades de parcelamento poderá optar pela desistência dos parcelamentos e inclusão desses débitos para o parcelamento de que trata a Portaria Conjunta nº 03/2013, mediante apresentação do Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores, na forma do Anexo I desta Portaria, nas unidades da RFB de circunscrição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Os Municípios que tinham aderido ao parcelamento da Medida Provisória nº 589/2012 serão automaticamente migrados para o parcelamento da Lei nº 12.810/2013, podendo em, caso de discordância, manter aquele parcelamento, desde que se manifeste expressamente neste sentido até 30 de agosto de 2013.

2.4. PEDIDO DE PARCELAMENTO

A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 30 de agosto de 2013, na unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do município. Em se tratando de débitos das autarquias e das fundações, o parcelamento será efetuado em nome do respectivo município a que pertencer.

O município deverá requerer o parcelamento por meio do preenchimento de formulários, em duas vias, constantes dos anexos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2013, conforme a modalidade escolhida.

Além do preenchimento dos formulários, devem ser juntados os seguintes documentos:

- a) documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do Município para firmar o parcelamento;
- b) formulário de Discriminação dos débitos a parcelar, na forma do Anexo III,
- c) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª via da petição de enuncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou certidão do Cartório que ateste o estado do processo.
- d) demonstrativo de apuração da RCL do ente político, referente ao ano-calendário de 2012, na forma prevista na LRF;
- e) termo de desistência de parcelamentos anteriores.

2.5. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento das prestações se dará por retenção e repasse à União de um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Município no respectivo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do valor correspondente ao valor do débito dividido em duzentos e quarenta parcelas, o que for menor. O primeiro pagamento será efetuado a partir do primeiro decêndio do terceiro mês subsequente ao efetivo pedido de parcelamento do Município.

O percentual de um por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida publicada de acordo com o previsto nos art. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme segue:

- I Prestações com vencimento de janeiro a março – receita corrente líquida do segundo ano anterior;
- II Prestações com vencimento de abril a dezembro – receita corrente líquida do ano anterior.

Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano anterior.

No caso de não apresentação das informações de que trata o parágrafo anterior, ou de sua inexatidão, os valores da receita corrente líquida poderão ser apuradas de ofício.

2.6. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Os débitos serão consolidados por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, sendo considerada como data para a consolidação dos débitos a data do pedido de parcelamento.

Para fins de consolidação, serão aplicados os percentuais de redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Até a efetiva consolidação dos débitos, o município apenas terá retido no FPM o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da RCL.

2.7. RETENÇÃO E REPASSE DAS OBRIGAÇÕES CORRENTES

A adesão ao parcelamento implica autorização pelo Município para a retenção, no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

A partir do mês subsequente a formalização do pedido de parcelamento, a retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação corrente previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, caso não ocorra a apuração dos valores devidos de ofício, o valor a ser retido corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

A retenção e o repasse do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - as prestações do parcelamento de que trata esta Portaria; e
- III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS, com os devidos acréscimos legais a partir do vencimento da prestação.

2.8. RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Configuram hipóteses de rescisão do parcelamento o inadimplemento:

- a) falta de recolhimento de diferença não retida no FPM, de que trata § 4º do art. 12 da Portaria, por três meses, consecutivos ou alternados;
- b) inadimplência de débitos referente às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com competência igual ou posterior a março de 2013, por três meses consecutivos ou alternados;
- c) constatação, caracterizada por lançamento de ofício após a formalização do pedido, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata a Portaria, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou
- d) falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida, salvo possibilidade de apuração de ofício desse valor por parte da RFB, com base nas informações de que dispõe.

A critério do município, as competências até fevereiro de 2013 da diferença de que trata a alínea "c" poderão ser incluídas no parcelamento.

A rescisão independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

2.9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os valores pagos pelos municípios relativos ao parcelamento e a obrigação corrente de que trata esta Nota Técnica não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998.

3. CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

Esta modalidade de parcelamento traz severas consequências para os municípios que se tornarem inadimplentes, visto que terão o parcelamento rescindido, sendo automaticamente obrigados a pagar o valor total da dívida, restabelecendo-se, em relação ao valor não pago, os acréscimos legais.

A exigência de desistência de impugnações administrativas e ações judiciais impede o município de exercer o direito constitucionalmente garantido de discutir se os débitos que lhe são imputados são realmente devidos.

Ante esses pontos desfavoráveis, percebe-se que esta modalidade de parcelamento não resolve o problema do endividamento previdenciário dos municípios, afigurando-se, na prática, apenas como uma medida paliativa para aqueles que se encontram impedidos de receber transferências voluntárias em razão de a adimplência junto ao RGPS ser um critério constante do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC).

Contudo, as melhorias introduzidas na Lei nº 12.810/2013, algumas oriundas de sugestão da CNM, tornam melhor as condições deste parcelamento em relação ao da MP 589/2012 e o da Lei nº 11.960/2009.

Jurídico/CNM
juridico@cnm.org.br
(61) 2101-6006